

O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO NO PROCESSO PENAL: O DIREITO AO SILÊNCIO E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Gabriela Silvério Rodrigues¹

O presente artigo tratará como o próprio título sugere, acerca do interrogatório do acusado no Direito Processual Penal, com destaque no Direito ao Silêncio do inquirido e de quais as implicações deste silêncio nos atos processuais posteriores. Procura-se aclarar com o trabalho a seguir, as consequências jurídicas que o calar do acusado diante do interrogatório, tanto em seu benefício como em seu prejuízo, se for o caso, podem causar. Busca-se observar o caso por uma perspectiva Constitucional e Processual Penal, uma vez que os debates acerca do uso do silêncio in pro ou in contra do acusado ainda são bastante tensos e passíveis de múltiplas interpretações. Inicialmente em nosso trabalho, será explanado acerca do breve histórico do interrogatório no meio jurídico, como elemento basilar para a manutenção das relações jurídicas, assim como o estudo de seus principais agentes. Em seguida passaremos a dissertar acerca do interrogatório e o silêncio do acusado, sob uma perspectiva Constitucional e Processual Penal. Por fim passaremos a exposição dos métodos e resultados alcançados com a Pesquisa em Questão, fechando o mesmo nas conclusões finalísticas do Artigo, no aguardo de que possa ser utilizado no meio acadêmico para ajudar a dirimir as controvérsias jurídicas e bibliográficas acerca do aludido tema.

Palavras-Chave: Acusado. Interrogatório. Processo Penal. Silêncio.

This paper will deal as the title suggests, about the interrogation of the accused in Criminal Procedure Law, with emphasis on the Right to Silence of the respondent and the implications of this silence in subsequent procedural acts. It seeks to clarify with the work that follows the legal consequences that the silence of the accused before the interrogation, both for its own benefit and to their detriment, if any, may cause. The aim of this was to observe the case by a Constitutional and Criminal Procedure perspective, once that debates about the use of silence in favor or in against the accused are still very tense and open to multiple interpretations. Initially in our work, it will be explained about the brief history of interrogation in the legal environment, as a foundation for the continuation of legal relations element, as well as the study of their key players. Then we will lecture about the interrogation and the silence of the accused under Criminal Procedure and Constitutional perspective. Finally we will show the methods and achievements of the Research Issues, closing it in purposive Opinion Article, pending that can be used in academia to help resolve legal and bibliographic controversies about alluded theme.

Keywords: Accused. Interrogation. Criminal Procedure. Silence.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da FAHESA/ITPAC - Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e da Saúde de Araguaína/Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos. Rua Águas Claras, nº 374, Setor Noroeste, CEP: 77.824-230 - Araguaína-TO. E-mail: silveriogabriela@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Atualmente, durante o inquérito policial e nas salas de audiências das Varas Criminais de nosso País, não é comum Advogados, Promotores, Auxiliares da Justiça, Serventuários, Testemunhas, Magistrados, Supostas Vítimas, Peritos, dentre outros, deparassem, seja nas peças iniciais inquisitórias ou no processual penal ordinário, com o **silêncio do acusado**. Neste caso, como é defeso em nossa Carta Magna e no Próprio Código de Processo Penal, este "silêncio" não pode ser utilizado em detrimento negativo em relação ao acusado no momento da proclamação da sentença judicial, que deve ser baseada em elementos processuais e probatórios que levaram ao livre convencimento, sempre motivado, do Magistrado. Porém, cabe-nos a pergunta: até onde é respeitado, pelas partes do processo ou do inquérito policial, este silêncio do acusado como forma de não prejudicá-lo? E a doutrina, qual seu posicionamento?

Com base nestes questionamentos se motivou o desenvolvimento do presente Trabalho Acadêmico, pois cabe a nós, futuros operadores do Direito, nos posicionarmos e termos pacificados em nossa mente tais questões que inferem, e muito, nas relações jurídicas, principalmente no delicado campo do Processo Penal.

Inicialmente em nosso trabalho, será explanado acerca do breve histórico do interrogatório no meio jurídico, como elemento básico para a manutenção das relações jurídicas, assim como o estudo de seus principais agentes. Em seguida passaremos a dissertar acerca do interrogatório e o silêncio do acusado, sob uma perspectiva Constitucional e Processual Penal. Por fim passaremos à exposição dos métodos e resultados alcançados com a Pesquisa em Questão, fechando o mesmo nas conclusões do Artigo, no aguardo de que possa ser utilizado no meio acadêmico para

ajudar a diminuir as controvérsias jurídicas e bibliográficas acerca do aludido tema.

2. BREVE HISTÓRICO GERAL ACERCA DO INTERROGATÓRIO E SUAS PARTES

Quando estuda-se a evolução do interrogatório no Processo Penal, percebemos por linhas evolutivas a transformação do interrogatório, que passa em determinado momento da história, de meio de prova à meio de defesa do acusado.

Nas palavras do autor isso se dá da seguinte forma:

Mais do que instrumento de persecução penal, o processo é instrumento de proteção da liberdade jurídica do indivíduo, frente ao princípio "*nulla poena sine iudicio*", ou seja, não há pena sem jurisdição, melhor dizendo, para aplicação da pena torna-se necessário o exercício da jurisdição, isto é, que o processo seja julgado por um juiz competente, que por meio do julgamento aplicará a pena cabível ao caso concreto. Neste prisma, o interrogatório converte-se de instituto dirigido em princípio à pesquisa das provas em instituto destinado à auto-defesa do acusado. (DEBS, 2002, p.1).

Para entender essas transições, faz-se necessário lembrarmos os tipos de sistemas processuais onde o interrogatório se faz presente, sendo como alvo de nossos estudos o Sistema Jurídico Inquisitório e o Sistema Jurídico Acusatório.

Nas palavras da autora no que diz respeito aos Sistemas Jurídicos Inquisitórios e Acusatórios, nos ensina:

O que distingue os dois processos é que no inquisitório as funções de acusar, defender e julgar estão reunidas em um único órgão, qual seja, o inquisitor. O réu não é sujeito da relação processual e sim o objeto desse processo. Já no sistema acusatório o processo é verdadeiramente o "*actum trium personarum*". O réu passa a ser sujeito processual. Neste sistema inquisitório o interrogatório só poderia ser

meio de prova, pois a única finalidade no processo penal da época, era a pronta punição do criminoso e a conseqüente defesa social. Para este fim tudo era válido, utilizava-se meios coercitivos para obrigar o réu a falar e assim atingir-se verdade real. (DEBS, 2002, p.1).

Entendidos os Sistemas Jurídicos e o papel do interrogatório, é importante salientarmos que o percurso histórico pelo qual este Instituto Processual passou, não é calçado de uma clara linearidade, tendo no caminho algumas controversas e também retrocessos.

Um período histórico que marcou definitivamente a instituição do inquisitório processual foi o período que conhecemos como **Idade Média**, conhecido entre os historiadores e antropólogos como "*Idade das Trevas*".

Neste período de dominação eclesial católica e protestante, o sistema de interrogatório do acusado utilizava meios demasiadamente cruéis para de fato retirar do supliciado as respostas que queriam os inquisidores. Atualmente tais meios não são de forma alguma permitidos, em nenhuma hipótese, fazendo assim o zelo à Dignidade Humana.

Em conformidade com o raciocínio assevera o autor:

Na Idade Média, utilizava-se borzeguins de madeira, destinados a triturar progressivamente os tornozelos. Vieram, depois, os choques elétricos. Em seguida, ficou famosa a chamada "Virgem de Nuremberg", que consistia em uma estátua de ferro, oca e cheia de punhais, dentro da qual colocava-se o acusado, fechando-o pouco a pouco em seu interior. Eram práticas, enfim, que não ofereciam ao indivíduo nenhuma possibilidade de demonstrar a sua inocência. Serviam exclusivamente para arrancar a confissão, devida ou indevidamente. O policial que emprega a tortura como técnica não é apenas um profissional incompetente. É um sádico ou patológico. (ALVES, 2006, p.1).

Após o modelo inquisitório da Idade Média, muitas foram às evoluções que marcaram o Interrogatório como Instituto Processual Penal. Essas mudanças ocorreram primeiramente e em mais destaque em países como Portugal, França e Alemanha.

Sobre estes avanços nos ensina a autora:

Ainda no século XIV reformas em Portugal foram feitas por Dom Pedro I e Dom João I; Na França, em 1359 e, na Alemanha, em 1532 retornavam ao sistema acusatório. No século XVIII, com o advento do princípio liberal, determinou-se profundas modificações no processo penal. Com a prevalência da idéia liberal e individualista, nesse retorno ao sistema acusatório, o interrogatório muda de aspecto. Assegura-se ao acusado a possibilidade de, conscientemente, tornar-se o árbitro exclusivo sobre o "se" e o "como" de suas respostas. O "privilege against self-incrimination" da V Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América representa a garantia da liberdade de consciência do réu submetido a interrogatório. E no momento em que o acusado pode opor-se ao acerto da verdade, mediante sua recusa em responder, surge para ele um direito que visa substancialmente colocar um limite à busca da verdade. (DEBS, 2002, p.1).

Em nosso País, é importante salientar que o ordenamento processual penal (tratando do Código de 1941), sofreu em seus primórdios influências diretas do autoritarismo do sistema criminal europeu, o que reflete na interpretação atual do interrogatório como sendo um meio de prova do processo, comportando-se na parte que a esta cabe no Código de Processo Penal Brasileiro.

Em suas precisas análises nos revela a autora:

Na história do processo penal brasileiro, o interrogatório dos antigos códigos e das leis das unidades federadas era meio de defesa. Neste sentido, por sinal, o código

de processo do Distrito Federal, em seu artigo 296, determinava que o juiz só perguntaria ao réu se queria prestar alguma declaração. O Código de Processo Penal de 1941 absorveu tendências autoritárias da ciência penal européia da época, entre elas a configuração dada ao interrogatório do réu e ao princípio do "nemo tenetur se deterege". Assim é que hoje o interrogatório é classificado no código pátrio como meio de prova. Disposto neste na parte dedicada às provas. (DEBS, 2002, p.1).

Apesar da pacificação na disposição legislativa que trata da matéria do interrogatório, tê-lo posicionado como um meio processual de prova, alocando-o na parte do compêndio legal que trata destas, é mister salientar que, no campo das doutrinas e jurisprudências, este é um debate que ainda chama a atenção de suas partes, e juridicamente dissertando, ainda está longe de sua pacificação, acompanhando assim a mutabilidade inerente à Ciência do Direito.

2.1. O Interrogatório e Seus Agentes

Acerca do interrogatório é necessário fazer o esclarecimento de algumas peculiaridades deste Instituto. O interrogatório, antigamente era ato processual privado ao Juiz e ao Acusado, como nos previne a autora: *"Somente o réu pode ser interrogado, não se admitindo representação, substituição ou sucessão. Sendo assim, nem mesmo o defensor do acusado maior, ou o curador do menor, pode ser ouvido em seu lugar"*. (DEBS, 2002).

As demais partes só poderiam apenas àquele assistir, sem intervenção. A única intervenção permitida era aquela com função exclusiva de **fiscalizar**.

Em relação ao aludido nos esclarece a autora:

A presença das partes no interrogatório tem função de fiscalização. O artigo 187 do CPP não proibiu o protesto da defesa ou do Ministério Público a qualquer irregularidade constatada durante o

interrogatório ou no modo de inquirição. Proibiu somente a intervenção nas perguntas e respostas. A ausência de advogado não lhe tira a validade jurídico-processual. Sua ausência só vicia o ato se demonstrada a ocorrência de prejuízo para a defesa. (DEBS, 2002, p.1).

Nas asseverações de Morais (2010):

Anteriormente, o interrogatório era ato que envolvia uma relação juiz-acusado, sem a previsão legal da acusação e da defesa técnica formularem perguntas ao réu; o juiz era, assim, o verdadeiro protagonista desse momento processual, conforme dispunha a redação primitiva do art. 187 do CPP: "O defensor do acusado não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas", disposição normativa que se estendia ao Ministério Público pelo princípio da isonomia processual, muito embora, quanto a este, não houvesse uma vedação expressa de intervenção. (MORAIS, 2010, p.1).

Atualmente, principalmente após as inovações legislativas trazidas pelas Leis nº 10.792/2003 e 11.900/2009, percebemos que a realidade no que diz respeito ao papel da acusação e defesa durante o interrogatório e o momento processual onde este ocorre, mudou consubstancialmente.

Em relação às principais mudanças nos previne o autor:

Mas foi a Lei nº 11.719/2008, que trouxe significativa modificação quanto ao momento da realização do interrogatório, ao alterar a redação constante dos arts. 400, caput (procedimento comum ordinário), e 531 (procedimento comum sumário), do CPP, ao determinar que ele seja realizado ao final da instrução. Antes, ele era realizado no início do procedimento criminal, precedendo o momento de inquirição das testemunhas e da produção de outras provas; atualmente, esse ato processual é realizado na audiência de instrução e julgamento, mas ao final, depois de inquiridas as testemunhas, e dos esclarecimentos dos peritos e de acareações ou

reconhecimentos de pessoas, quando for o caso. É assim o interrogatório o derradeiro ato da instrução, conforme se vê dos arts. 400, caput, e 531 do CPP. No que se refere ao Tribunal do Júri, o interrogatório está inicialmente previsto como último ato da instrução preliminar, precedendo a fase do debate (art. 411, caput, do CPP), e quando realizado na fase da instrução em plenário, igualmente figura como o derradeiro ato instrutório, antecedendo os debates (art. 474, todos do CPP), inovações trazidas pela Lei nº 11.689/2008. Também nos Juizados Especiais Criminais, regido pelo procedimento comum sumaríssimo, o interrogatório é realizado como último ato instrutório (art. 81, caput, da Lei 9.099/95. (MORAIS, 2010, p.1).

Feito os esclarecimentos no que concernem as partes do interrogatório, a prudência nos pede que relatemos também que, o interrogatório é Ato Processual Necessário ao procedimento processual e por isso é tido com tal importância.

Nas palavras da autora:

[...]interrogatório é da essência do processo, acarretando a nulidade deste a sua não intimação para audiência. Todavia, dentro do princípio de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, já se decidiu que "não pode o magistrado sentenciar o feito sem interrogar o réu, [...]". Nessa contingência é que se diz que o interrogatório é termo essencial do processo, cuja supressão injustificada acarreta a sua nulidade. (DEBS, 2002, p.1).

Grifo da Autora.

Com isso percebemos a extrema importância que há no Instituto Processual do Interrogatório, sendo este essencial ao andamento e finalização tanto do inquérito policial como o processo penal em si. Percebemos que o caminho percorrido para a evolução deste ato fora cheio de percalços e que até hoje não se tem pacificado na doutrina e na jurisprudência todas as causas e efeitos do interrogatório, o que nos chama à prudência e ao dever de observar as peculiaridades processuais do ato inquisitório, permitindo aos operadores do

Direito margem maior de acerto na aplicação e execução legislativa no que concerne a este tema.

3. O INTERROGATÓRIO E O SILÊNCIO DO ACUSADO

Após estudarmos o histórico acerca do interrogatório e seus agentes, é mister passarmos ao ponto de maior interesse da pesquisa, o silêncio do acusado no interrogatório. Aqui, nosso ponto de discussão gira em torno do uso deste "silêncio" por parte do acusado e a interpretação daquele aos olhos das partes do processo e principalmente no *decisum* do Magistrado.

3.1 O Silêncio do Acusado no Interrogatório à Luz da Constituição Federal de 1988

A priori, vemos o direito ao silêncio do acusado insculpido na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso LXIII, onde, *in litteris*: "LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;" (BRASIL, 1988, p.1).

O artigo acima citado, de nossa Carta Maior de 1988, não recepcionou o art. 186 do Código de Processo Penal, que aludia que, o silêncio do réu lhe era um direito inerente, porém, este deveria ser cientificado pelo Juiz de que, o seu silêncio poderia ser interpretado em seu prejuízo. Sendo assim, o que prelecionava o art. 186 do CPP, antes da reforma legislativa de 2003, fora tornado inconstitucional, pois segundo o preceito Maior, o réu passa a ter o direito real de permanecer calado, sem qualquer restrição.

Seguem as palavras de Mirabete (1991) *apud* Carvalho (2011):

Julio Fabrini Mirabete, discorrendo sobre os momentos que preambulam o interrogatório, afirma ser dever do Juiz advertir o acusado de que não está obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, mas segundo o CPP,

art. 186, o silêncio pode prejudicar a sua própria defesa. Nada obstante, segundo Mirabete, esse dispositivo “tornou-se inconstitucional com o advento da Carta Magna de 1988. Esta, no art. LXIII, incluiu entre os direitos do acusado, o de ‘permanecer calado’, sem qualquer restrição. Não pode a lei prever que o silêncio possa ser interpretado em prejuízo do acusado, já que a Constituição, não fazendo qualquer reserva, proíbe, como corolário, que dele decorra qualquer consequência desfavorável. O princípio de que ninguém é obrigado a acusar-se (*nemo tenetur se detegere*), adotado irrestritamente pela norma constitucional, impede qualquer consequência adversa ao acusado pelo seu silêncio no interrogatório.” (MIRABETE, 1991, *apud*, CARVALHO, 2011, p. 1). **Grifo do Autor.**

Como pode se chegar a pensar alguns operadores do Direito ou até aqueles cidadãos mais leigos no assunto, o silêncio do réu é tido como uma “confissão presumida”, já que aquele deixou de manifestar – se em momento devido. Logo de rechaço a esta absurda colocação, Carvalho (2011) nos revela que é cediço que, segundo a Psicologia do Direito, o silêncio em primeiro plano não pode ser tido como presunção de confissão, pois muitos são os motivos que podem levar um inocente a se calar quando interrogado, e pela própria natureza dos princípios processuais penais, não podemos aceitar uma “confissão presumida”, prevalecendo o Princípio Constitucional da Inocência.

Assevera o autor:

Entretanto, numa visão sistemática, toma-se incabível a aceitação da confissão presumida em sede de processo penal, já que é flagrante a incompatibilidade desse elemento probante com a maioria dos princípios reitores do segmento penal da processualística. Destaque-se, por exemplo, que em detrimento do princípio da vontade legal, sobressai o princípio *in dubio pro reo*, ínsito ao Direito Penal (formal e material), assim como prevalece o princípio da presunção de inocência, encartado na Declaração Universal dos

Direitos do Homem (art. 9º) e adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro (art. 5º, inc. LVII). (CARVALHO, 2011, p.2). **Grifo do Autor.**

Há ainda, na visão de doutrinadores, controvérsia legal, entre os atuais artigos 186 e 198 do Código de Processo Penal. Pois enquanto o primeiro sustenta que “o acusado tem o direito de permanecer em silêncio, sem este poder ser interpretado em seu prejuízo”, o outro aduz que “o mesmo silêncio do acusado não poderá importar em confissão, mas poderá constituir elemento para o convencimento do Juiz”. Diante disso, Carvalho (2011) nos ensina que, doutrinadores de determinada corrente alegam que com base no artigo 198 do CPP, caberia ao réu o ônus da verdade, já que o silêncio poderá ser levado em consideração ao convencimento do magistrado, porém tais colocações são severamente contraditos por doutrinadores como Ada Pellegrini (1978).

Nas palavras de Pellegrini (1978) *apud* Carvalho (2011):

a) o Juiz forma seu livre convencimento única e exclusivamente com base na prova carreada aos autos, obedecendo ao método probatório. E o silêncio não é fonte de prova, pois de contrário seria um indício, como vimos inaceitável; b) o livre convencimento deve ser sempre fundamento. O Juiz não pode fundar a sua convicção sobre elementos retirados da conduta processual do réu. Daí para o arbítrio, o passo é breve. Um ‘livre convencimento’ desse jaez já não seria mais um critério de persuasão racional (ou da *sana critica*), mas sim um julgamento livre, *secundum conscientiam*, desligado da prova e independente de fundamentação. Ademais, não é racional atribuir ao silêncio valor de elemento contrário à defesa, pois os mestres da psicologia judiciária relevam as mais diversas razões que podem induzir o inocente a recusar-se a responder.” (PELLEGRINI, 1978, *apud*, CARVALHO, 2011). **Grifo do Autor.**

Ainda em complemento às palavras da Magnífica Professora Paulista Ada Pellegrini, nos ressalta o autor:

[...] a constatação de que a vigente Constituição, em seu art. 91, inc. IX, estatui a obrigatoriedade de o Juiz fundamentar todas as suas decisões, “sob pena de nulidade”, o que vem a distanciar cada vez mais a possibilidade de um julgamento fundado apenas na presunção de que o réu, pela via do silêncio, admitiu as acusações contra si desferidas pelo acionante penal (público ou privado). (CARVALHO, 2011, p.2).

Diante do exposto, percebemos que, o interrogatório do acusado e até seu silêncio diante deste, constituem segundo Carvalho (2011) tanto um meio de prova, como um meio de defesa, uma vez que, durante o interrogatório o acusado fornece elementos essenciais ao esclarecimento da conduta que a si é imputada e gera fatores que contribuirão para o convencimento do Magistrado, sendo desta forma, tanto um meio de defesa, como meio de prova.

Nos ensinamentos de Nogueira (1991) *apud* Carvalho (2011):

Do exposto, tem-se que, desde que olhado sem radicalismo, o interrogatório do acusado em matéria penal configura um *mix* de prova e defesa, consoante leciona Paulo Lúcio Nogueira: “o interrogatório é tanto meio de prova como de defesa, pois ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo Juiz, tratando-se assim de meio de defesa e de prova, visto que será examinado como conjunto probatório e não isoladamente.” (NOGUEIRA, 1991, *apud*, Carvalho, 2011). **Grifo do Autor.**

Nas alusões de Fernando Capez (2010):

[...]depois de dizer que o Código de Processo Penal fez opção por considerá-lo *meio de prova*, que, não obstante isso, o considera *meio de defesa do acusado*. Para isso, salienta que “[...] sendo o interrogatório o momento processual no

qual, por excelência, o sujeito da defesa, i. e., o acusado, tem a possibilidade de materializar o seu direito de audiência, influenciando na formação da convicção do órgão jurisdicional através da narração dos fatos consoante a sua versão, torna-se evidente a natureza de meio de defesa do interrogatório”. (CAPEZ, 2010). **Grifo do Autor.**

Ainda nos ensinamentos de Carvalho (2011), nos é exposto que, o direito ao silêncio que está insculpido no Art. 5º, LXIII, da CF/88, figura no rol das garantias fundamentais da pessoa humana, o que faz vigorar com mais robustez esta inviolabilidade, e aqui fora alocada, pois segundo a Ciência do Direito, após segregado do convívio de seus iguais por conduta anti-social ou na iminência de o ser, muitos são os fatores psicológicos que podem fazer com que o acusado dê respostas desconexas ou que se prejudique, inocentemente, com as próprias alegações.

Assim nos completa o autor:

Volvendo ao tema primário deste aligeirado ensaio (o direito do acusado restar calado quando do interrogatório), flui da letra do art. 5º, LXIII, da Lei Maior, que o constituinte de 1988 objetivou garantir ao cidadão aprisionado pelo organismo estatal, a faculdade de ficar silente acerca da sua participação no delito em apuração. Registre-se que tal garantia é componente do extenso rol daquelas nominadas como fundamentais da pessoa humana (Título II, Capítulo 1), mas volta-se textualmente para o preso. E é sábia a (*ex legum* quando assim dispõe, pois fita proteger o cidadão que tenha sido retirado do livre convívio com os seus semelhantes, em razão da prática de ato anti-social. Em situações tais, é curial que o homem esteja perturbado emocionalmente com o encarceramento, de modo a responder desconexa e equivocadamente ao que lhe for indagado pela autoridade competente. (CARVALHO, 2011, P.2).

E não esqueça-se que, o direito do acusado ao silêncio, de falar ou não quando arguido, é igualmente aparado pela

Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, no inciso LV, onde figura incrustado o Princípio da Ampla Defesa.

A Constituição Federal de 1988 em seu Art. 5º, LV, nos revela *in litteris*:

[...]LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;[...]. (BRASIL, 1988).

No que concerne à discussão acerca do interrogatório figurar como “meio de prova” ou de “defesa”, Lopes Junior (2010) assevera que esse é um tema pacífico, uma vez que o interrogatório como meio de “prova” ou de “defesa” não são excludentes, coexistindo pacificamente em nosso ordenamento.

Nas palavras no autor:

[...] pois as alternativas ‘meio de prova’ e ‘meio de defesa’ não são excludentes, senão que coexistem de forma inevitável. Assim, se de um lado potencializamos o caráter de meio de defesa, não negamos que ele também acaba servindo como meio de prova, até porque, ingressa na complexidade do conjunto de fatores psicológicos que norteiam o ‘sentire’ judicial materializado na sentença.” (LOPES JUNIOR, 2010). **Grifo do Autor.**

4. MÉTODOS E RESULTADOS

Para o desenvolvimento da presente pesquisa científica, foram utilizados tantos métodos quanto necessários à elucidação do tema em questão. Para isso fora utilizado o método **dedutivo**, através do qual após análises de premissas verdadeiras, obtêm-se resultados igualmente verdadeiros. Passou-se também pelo crivo do método **indutivo**, que possibilitou-nos analisar premissas verdadeiras e também as que “poderiam” ser verdadeiras, chega-se a (in) conclusões que igualmente “podem” ser verdadeiras ou em parte dotada desta.

Abordou-se o tema sob a ótica do método **analítico referencial**. Utilizando-se dos métodos indutivo e dedutivo, realizou-se

análise do material bibliográfico e digital disponíveis, atribuindo-lhe desta forma o respectivo juízo de valor. E por fim utilizou-se o método **dialético-comparativo**, buscando-se a comparação e respectiva análise dos compêndios legislativos passados e atuais que versam acerca da matéria do interrogatório e do direito a silenciar-se do acusado.

Como resultado maior desta pesquisa, podemos observar que, no tocante ao processo penal onde se versa acerca do interrogatório, do silêncio do acusado e a repercussão penal deste ato no mundo jurídico, devemos ter a rígida atenção à aplicação das normas Constitucionais e Processuais Penais sobre a matéria, pois qualquer desatenção ou má interpretação desta, no que diz respeito ao aludido tema, pode trazer sérios riscos ao direito fundamental à liberdade, igualdade, ampla defesa, presunção de inocência e vários outros, deixando em prejuízo, porventura, pessoas inocentes e massacrando assim nosso Direito Pátrio.

Então, cabe aos operadores do Direito, atenta verificação das peculiaridades e os direcionamentos que nossa Missiva Maior nos revela, pois assim poucas serão as chances de incorrerem em erro para com o processo, para com as partes, com ênfase na pessoa do acusado, desta forma estaremos fazendo jus aos Princípios Constitucionais e Processuais Penais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente trabalho, o qual objetivou esclarecer dúvidas acerca do interrogatório do acusado no Direito Processual Penal, com ênfase no Direito ao Silêncio do inquirido e de quais as implicações deste *silêncio* nos atos processuais posteriores. Procurou-se aclarar com o trabalho, as consequências jurídicas que o calar do acusado diante do interrogatório, tanto em seu benefício como em seu prejuízo,

se for o caso, podem causar. Buscou-se observar o caso por uma perspectiva Constitucional e Processual Penal, uma vez que os debates acerca do uso do silêncio *in pro* ou *in contra* do acusado ainda são bastante tensos e passíveis de múltiplas interpretações.

Para se chegar aos resultados, a metodologia sistematizada, como já fora explanado outrora, utilizamos os métodos dedutivos, através do qual, após análises de premissas verdadeiras, obtêm-se resultados igualmente verdadeiros. Passou-se também pelo crivo do método indutivo, ao analisarmos premissas verdadeiras e também as que “poderiam” ser verdadeiras, chegando-se a (in) conclusões que igualmente “podem” ser verdadeiras ou em parte dotada desta. Abordou-se o tema sob a ótica do método analítico referencial, quando se utilizou os métodos indutivo e dedutivo, realizando-se análise do material bibliográfico e digital disponíveis, atribuindo-lhe desta forma o respectivo juízo de valor. E por fim utilizou-se o método dialético-comparativo, pelo qual buscou-se a comparação e respectiva análise dos compêndios legislativos passados e atuais que versam acerca da matéria do interrogatório e do direito a silenciar-se do acusado.

Ao final do presente Artigo Científico, consideramos que no tocante ao processo penal onde se versa acerca do interrogatório, do silêncio do acusado e a repercussão penal deste ato no mundo jurídico, devemos ter a rígida atenção à aplicação das normas Constitucionais e Processuais Penais sobre a matéria, pois qualquer desatenção ou má interpretação desta, no que diz respeito ao aludido tema, pode trazer sérios riscos ao direito fundamental à liberdade, igualdade, ampla defesa, presunção de inocência e vários outros, deixando em prejuízo, porventura, pessoas inocentes e massacrando assim nosso Direito Pátrio.

Então, cabe aos operadores do Direito, a atenta verificação das peculiaridades e os direcionamentos que nossa Missiva Maior nos revela, pois assim poucas serão as chances de incorrerem em erro para com o processo, para com as partes, com ênfase na pessoa do acusado; desta forma estaremos fazendo jus aos Princípios Constitucionais e Processuais Penais, não nos permitindo assim o cometido arbitrário de injúrias para com o Direito e para com a Constituição Federal Brasileira.

6. AGRADECIMENTOS

A Deus. Minha força maior e inspiração para continuar nesta incansável luta pela graduação superior. Aos meus Pais, Oidê e Beth, pela determinação, apoio incondicional e amor onipresente, que me são fortes aliados nesta batalha pela aquisição do conhecimento, a Eles devo cada uma de minhas conquistas, desde a mais remota infância aos dias atuais e vindouros. Às minhas irmãs e amigos pelo dedicado companheirismo e fé em minhas ambições. E por fim, mas não menos importante, à Entonny, amado filho que, mesmo sem saber, me motiva a continuação desta luta rumo ao Bacharelado e a cada conquista de minha vida, tudo, de certa forma, é em prol D’ele. A todos, Obrigado.

7. REFERÊNCIAS

ALVES, Léo da Silva. Técnicas de interrogatório e tortura. Como agentes do Estado nivelam-se ao criminoso, esbofeteiam o Direito e operam em desfavor da humanidade. *Jus Navigandi*, ano 11, n. 1156, 31 ago. Teresina/PI: 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8797>>. Acesso em: 03 de abril de 2014.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de abril de 2014.

_____. Código de Processo Penal (1941). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de abril de 2014.

_____. Lei Federal nº 10.792/2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186. Acesso em: 22 de abril de 2014.

_____. Lei Federal nº 11.900/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm. Acesso em: 20 de maio de 2014.

_____. Lei Federal nº 11.719/2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 21 de maio de 2014.

CARVALHO, Ivan Lira de. O Silêncio do Acusado, em Face da Constituição de 1988. Ensaio. Justiça Federal do Rio Grande do Norte. Ano: 2011. Disponível em: www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca/docs/doutrina196.doc. Acesso em: 20 de abril de 2014.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.396-397.

DEBS, Aline Iacovelo Del. Natureza Jurídica do Interrogatório. Monografia. Revista Jus Navigandi, ano 7, n. 58, 1 ago. Teresina/PI: 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/3123/natureza-juridica-do-interrogatorio>. Acesso em: 03 de abril de 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual e sua conformidade constitucional. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MORAIS, Voltaire de Lima. O Interrogatório do Réu no Processo Penal. Monografia. Universidade Federal de Santa Catarina. 2010.

Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-interrogat%C3%B3rio-do-r%C3%A9u-no-processo-penal>. Acesso em: 20 de maio de 2014.